

Proposta de Deliberação

Tratam os autos de auditoria realizada na Agência Nacional do Cinema (Ancine), com o objetivo de verificar a conformidade da nova metodologia, denominada de “Ancine+Simples”, empregada para a análise das prestações de contas da aplicação dos recursos públicos destinados a projetos de audiovisuais apoiados por meio de incentivos fiscais previstos em lei, fomento indireto, ou de repasses provenientes da agência e do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA), fomento direto.

2. Atuo neste processo em virtude de sorteio¹ realizado após a declaração de impedimento do relator original, ministro-substituto André Luís de Carvalho.

3. Neste momento processual, examino agravo interposto por Débora Regina Ivanov Gomes, Manoel Rangel Neto, Roberto Gonçalves de Lima, Rosana dos Santos Alcântara e Vera Zaverucha contra despacho proferido, em 8/1/2021, pelo então relator².

II

4. Para o exame do agravo, foi necessário conduzir uma laboriosa análise, de que cuida esta seção, pois o caso envolve diversos acórdãos deste Plenário e da 2ª Câmara, em processos distintos³, mas interligados.

II.1

5. Em 27/3/2019, o Plenário desta Corte, ao apreciar esta auditoria, por meio do acórdão 721/2019, determinou, em linhas gerais, entre outras medidas, que a Ancine: promovesse ajustes de suas normas internas em substituição à IN Ancine 124/2015 (item 9.2.1); apresentasse plano de ação para a reanálise de prestações de contas dos projetos de audiovisuais (item 9.2.2); e somente celebrasse novos acordos para a destinação de recursos públicos ao setor audiovisual quando dispusesse de condições operacionais para analisar as prestações de contas e fiscalizar a execução de cada ajuste (item 9.4).

6. Reproduzo, a seguir, as partes essenciais do acórdão em comento:

“[Acórdão 721/2019-TCU-Plenário]

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada na Agência Nacional do Cinema (Ancine), durante o período de 1º a 25/8/2017, com o objetivo de verificar a conformidade da nova metodologia sob o título de Ancine+Simples (...);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.2. determinar que (...) a (...) Ancine adote as seguintes medidas:

9.2.1. atente, ao realizar os ajustes sobre as normas internas em substituição à IN Ancine nº 124, de 2015, nos termos do item 9.3.1 do Acórdão 4.835/2018-2ª Câmara, para a necessidade de:

9.2.1.1. abster-se de prever dispositivo tendente a permitir que:

9.2.1.1.1. as falhas materiais sejam classificadas como meras falhas formais resultantes de ressalvas (...);

¹ Peça 537.

² Peça 481.

³ Na 2ª Câmara discutiu-se o TC 011.908/2018-1, representação instaurada para apurar “possíveis irregularidades (...) decorrentes do lançamento de editais pelo Ministério da Cultura (MinC), por intermédio da sua Secretaria do Audiovisual (SAv), para a seleção de projetos no âmbito do Programa Audiovisual Gera Futuro

9.2.1.1.2. a comprovação de contrapartida ocorra por meio de doação ou sem a devida nota fiscal certificadora, entre outros documentos equivalentes (...);

9.2.1.1.3. a tomada de decisão seja fundada em informações meramente declaratórias do beneficiário dos recursos públicos (...);

9.2.1.1.4. o proponente deixe de fixar as informações de identificação do projeto nos documentos comprobatórios de despesa ou use o mesmo documento para a comprovação de mais de um projeto (...);

9.2.2. apresente ao TCU (...) plano de ação para a reanálise das prestações de contas de todos os projetos audiovisuais aprovados, sem ou com ressalvas, nos termos da IN Ancine nº 124, de 2015, caso não abarcados na determinação prolatada pelo item 9.3.2 do Acórdão 4.835/2018-2ª Câmara, sem a análise complementar prevista no art. 2º, XXVI, do referido normativo, garantindo que a nova análise se desenvolva pela conferência de todos os documentos comprobatórios das despesas realizadas, entre outros necessários à evidenciação do bom uso dos recursos públicos, devendo o referido plano de ação conter, no mínimo, a relação das medidas a serem adotadas, com os responsáveis para cada ação e o prazo para a sua implementação, não devendo aí ser superior a 12 (doze) meses contados da ciência desta deliberação (...);

9.2.3. promova, por ocasião da reanálise das prestações de contas dos projetos audiovisuais aprovados, sem ou com ressalvas, em face do item 9.3.2 do Acórdão 4.835/2018-2ª Câmara, a glosa dos seguintes itens de dispêndio:

9.2.3.1. pagamentos a título de tributos pessoais (...), por terem sido equivocadamente habilitados como valores aptos à comprovação de despesas, em respeito por analogia, assim, à Súmula nº 254 do TCU (...);

9.2.3.2. todas as despesas efetuadas pelos proponentes a título de contrapartida, por meio de doação e sem a devida comprovação por documento fiscal ou equivalente, por contrariar o art. 27 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 12, parágrafo único, do Decreto nº 5.761, de 2006, informando o TCU, nos relatórios períodos da Ancine, sobre os resultados dessas glosas efetuadas;

9.2.4. atente para a orientação veiculada pela Súmula nº 254 do TCU, abstendo-se de permitir o indevido uso de recursos públicos para o pagamento de tributos pessoais (...) sob pena de responsabilização dos agentes públicos pela eventual reparação do dano ao erário ou pela aplicação da correspondente multa legal (...);

9.3. determinar que (...) a Agência Nacional do Cinema adote as seguintes medidas:

9.3.1. promova a necessária adequação legal do Contrato Administrativo nº 13/2016, permitindo a execução indireta das atividades de análise de prestações de contas, quando a tarefa se configurar apenas como atividade material acessória, instrumental ou complementar, em sintonia com o recente Decreto n.º 9.507, de 2018 (...);

9.3.2. abstenha-se de contratar serviços para a execução por terceiros das atividades precípuas e finalísticas da entidade (...);

9.3.3. inclua em seus normativos internos (...) vedação à realização, pelas proponentes, de pagamentos em seu próprio favor e, especialmente, de pagamentos a empresas com coincidência entre os quadros societários ou entre os endereços empresariais, além de endereços incompatíveis com a atividade exercida, devendo atentar, ainda, para a adicional observância ao Acórdão 4.835/2018-2ª Câmara (...);

9.3.4. atente para o eventual emprego de novas tecnologias da informação, a exemplo do uso de **blockchain**, no bojo dos procedimentos de prestação de contas, com a subsequente análise dessas contas via robô virtual em prol do órgão federal repassador (...);

9.4. determinar que o Ministério da Cidadania, como sucessor do Ministério da Cultura, e a Ancine atentem para a necessidade de só celebrarem novos acordos para a destinação de recursos públicos ao setor audiovisual, quando dispuserem de condições técnico-financeiro-operacionais para analisar as respectivas prestações de contas e, também, para efetivamente

fiscalizar a execução de cada ajuste, ante a possibilidade de responsabilização pessoal do agente público pelas eventuais irregularidades perpetrada, com ou sem dano ao erário, em desfavor da administração pública (...);

9.5. determinar (...) que, como integrantes do Comitê Gestor do FSA, o Ministério da Cidadania, o Ministério da Educação, a Casa Civil da Presidência da República e a Agência Nacional do Cinema dimensionem a quantidade de convênios e instrumentos congêneres para o eventual repasse de recursos federais ao setor audiovisual, em patamar compatível com a respectiva capacidade operacional e, especialmente, com a efetiva capacidade de fiscalização sobre os beneficiários e a análise das respectivas prestações de contas, entre outros elementos, para o aporte de fomento às atividades audiovisuais (...);

9.6. determinar (...) que, em sintonia com os objetivos do correspondente Comitê Permanente para a Desburocratização instalado pelo Decreto S/N, de 7 de março de 2017, o Ministério da Cidadania avalie e regule a promoção do financiamento de projetos audiovisuais, de forma mais precisa, com o uso a ser dado aos recursos públicos disponibilizados, evitando os elevados percentuais de despesas acessórias, como passagens, alimentação, tarifas bancárias, advogados, em coexistências com as bonificações de gerenciamento já remuneradoras das entidades beneficiárias, de modo a viabilizar a simplificação dos procedimentos de análise das prestações de contas e do uso regular dos recursos públicos aportados, além da redução dos custos e dos riscos à eficiência dos processos de gestão da correspondente política pública, fazendo também encaminhar a proposta nesse sentido ao Conselho Nacional de Desburocratização, nos termos do art. 1º, §§ 1º e 2º, do referido decreto (...);”

7. No mesmo acórdão, o Tribunal fez determinações à unidade técnica no sentido de promover a audiência de ex-diretores da Ancine, constituir tomada de contas especial, autuar processo apartado para apurar o alcance e os efeitos dos indícios de irregularidades detectados na auditoria, enviar cópia de plano de ação resultante da determinação proferida no acórdão 4.835/2018-TCU-2ª Câmara ao Ministério da Cidadania, ao Ministério da Educação e à Casa Civil da Presidência da República, e monitorar a determinação prolatada pelo item 9.3.1 desse mesmo acórdão:

“[Acórdão 721/2019-TCU-Plenário]

9.7. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.7.1. promova a audiência de (...) para que (...) apresentem as suas razões de justificativa sobre a não-apuração, em suas respectivas esferas de atuação, das irregularidades identificadas nos projetos ora auditados (...), além do não-encaminhamento dos referidos projetos à análise financeira complementar, em violação ao disposto no art. 28, IV, da IN Ancine nº 124, de 2015, no art. 117, XV, da Lei nº 8.112, de 1990, e no art. 10, XX, da Lei nº 8.429, de 1992 (...);

9.7.2. promova a conversão do presente processo de fiscalização em tomada de contas especial (...) para a identificação dos responsáveis e a apuração do dano ao erário (...), ficando, desde já, autorizadas as necessárias citações dos responsáveis, sob as seguintes condições:

(...)

9.7.3. autue o devido processo apartado de representação, por cópia destes autos, com vistas a apurar o alcance e os efeitos dos indícios de irregularidades detectados nesta auditoria, em face da ausência de análise de prestações de contas dos recursos do Fundo Setorial do Audiovisual repassados aos beneficiários finais pelos agentes financeiros credenciados, além do seu alcance e efeitos, e com vistas a propor ao TCU a adoção das medidas cautelares e legais cabíveis (...);

9.7.4. envie a cópia do plano de ação resultante da determinação proferida pelo item 9.3.3 do **Acórdão 4.835/2018-2ª Câmara** ao Ministério da Cidadania, ao Ministério da Educação e à Casa Civil da Presidência da República, como integrantes do Comitê Gestor do Fundo Setorial Audiovisual, a fim de que (...) possam somar as providências para o cumprimento do referido plano de ação, com a cessação das correspondentes falhas, permitindo a gestão dos riscos de prejuízos à efetividade das estratégias promovidas por meio do aludido FSA e à eficácia e

eficiência das ações de financiamento realizadas para o fomento de programas e projetos voltados ao desenvolvimento das atividades audiovisuais (...);

(...)

9.7.6. promova o monitoramento da determinação prolatada pelo item 9.3.1 do Acórdão 4.835/2018-TCU-2ª Câmara, além das determinações proferidas por este Acórdão.”

8. A Ancine apresentou embargos de declaração contra esse acórdão (721/2019-Plenário), que doravante será referido também como “embargos Ancine”.

9. Esses embargos foram apreciados e rejeitados pelo Plenário na sessão de 30/4/2019, por meio do acórdão 992/2019.

10. Apesar de rejeitados os embargos, foi endereçado um conjunto de determinações, inexistentes no acórdão embargado, incluindo audiências (item 9.4), citação (item 9.3) e a obrigação de a Ancine apresentar bimestralmente informações sobre andamento dos planos de ação (item 9.2), bem como adicionaram-se esclarecimentos sobre a decisão embargada (item 9.6):

“[Acórdão 992/2019-TCU-Plenário, que apreciou embargos de declaração]

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, no presente momento, tratam de embargos de declaração opostos pela Agência Nacional do Cinema em face do Acórdão 721/2019 proferido pelo Plenário do TCU no bojo do processo de auditoria realizada (...) com o objetivo de verificar a conformidade da nova metodologia empregada sob o título de Ancine+Simples (...);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pela Agência Nacional do Cinema (Ancine) em face do Acórdão 721/2019-TCU-Plenário para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. determinar (...) que, em cumprimento ao Acórdão 4.835/2018-2ª Câmara e ao Acórdão 721/2019-Plenário, a Agência Nacional do Cinema passe a apresentar bimestralmente todas as informações sobre o verdadeiro grau de efetivo atendimento de todos os planos de ação ali exigidos pelo TCU, com a identificação de cada etapa e do nível de cumprimento entre a meta fixada e a meta realizada, entre outros relevantes elementos de convicção, e, assim, a Ancine deve enviar as respectivas informações ao TCU, via relatório bimestral específico, até o 5º (quinto) dia útil nos meses de julho, setembro e novembro de 2019 e nos meses de janeiro, março e maio de 2020, correspondendo a cada bimestre imediatamente anterior;

9.3. determinar (...) que, no âmbito do processo de tomada de contas especial a ser autuado em cumprimento ao item 9.7 do Acórdão 721/2019-TCU-Plenário, a unidade técnica promova a específica citação de (...) por ter, assim, contribuído diretamente para o subsequente dano ao erário pela prática do ato omissivo-comissivo, com erro grosseiro e violação ao dever de cuidado, em ofensa ao art. 113 da Lei nº 8.666, de 1993, ao art. 22, VI, da então vigente IN Ancine nº 124, de 2015, e aos arts. 58 e 59 da então vigente IN Ancine nº 125, de 2015;

9.4. determinar (...) que, desde já, a unidade técnica promova a audiência dos gestores responsáveis pela prática do ato de imediata suspensão dos acordos no âmbito da Ancine, a partir do Comunicado ao Setor com a informação sobre a decisão de prontamente suspender o andamento dos processos administrativos inerentes acordos para a liberação de recursos públicos em prol dos projetos audiovisuais, em função da infundada alegação de cumprimento ao referido Acórdão 721/2019-Plenário, por configurar a prática do correspondente ato ilegítimo e antieconômico com o subjacente prejuízo à sociedade e ao erário, ante o evidente tumulto causado em desfavor da adequada formulação do regular ambiente de negócios, públicos e privados, no setor audiovisual brasileiro durante o andamento, por exemplo, do Rio2C, além de configurar a grave infração orçamentário-financeira pela indiscriminada prática do ato de imediata suspensão dos acordos no âmbito da Ancine, em frontal dissonância com a prévia definição dos critérios técnicos para o efetivo cumprimento dos planos de ação anunciados pelo Acórdão 721/2019-TCU-Plenário e pelo Acórdão 4.835/2018-2ª Câmara durante o razoável prazo de 12 (doze)

meses, além do evidente descompasso, pois, com os princípios administrativos da razoabilidade, da isonomia e da eficiência;

9.5. determinar (...) que, no âmbito do processo de tomada de contas especial a ser autuado por força do item 9.7 do Acórdão 721/2019-Plenário, a unidade técnica condicione a realização das citações e das audiências dos responsáveis à referida manifestação conclusiva sobre a apresentação do 2º relatório bimestral emitido pela Ancine para o cumprimento dos respectivos planos de ação, em atendimento ao item 9.2 deste Acórdão, devendo, para tanto, a unidade técnica submeter o seu parecer técnico ao Ministro-Relator, antes de promover a citação ou a audiência dos responsáveis, com a efetiva avaliação, durante os dois primeiros bimestres, sobre os parâmetros para a efetiva apuração do eventual dano ao erário no aludido processo de tomada de contas especial e sobre o grau de aplicação, entre outros, do art. 3º do Decreto n.º 8.282, de 2014, ante o eventual emprego de amostragem nas ações de fiscalização dos projetos audiovisuais e, indevidamente, nas ações de análise e aprovação das correspondentes prestações de contas dos projetos audiovisuais;

9.6. reiterar a determinação anteriormente proferida pelos itens 9.4 e 9.5 do Acórdão 721/2019-Plenário⁴, rememorando que ali não subsistiria o impedimento para a assinatura de novos acordos, e, assim, fixar o novo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência deste Acórdão, para a Agência Nacional do Cinema providenciar a eventual reapresentação dos planos de ação correspondentes ao item 9.4, entre outros, do Acórdão 721/2019, em sintonia com o já anunciado Achado III.3, sem prejuízo do aproveitamento dos planos de ação já eventualmente apresentados ao TCU, com o intuito de promover o efetivo cumprimento das respectivas providências ao longo do subjacente prazo de 12 (doze) meses, e não imediata, açodada e indiscriminadamente como foi promovido pela iniciativa da própria Ancine em flagrante descompasso com o aludido prazo de doze meses então anunciado pelo TCU e com os princípios administrativos da razoabilidade, da isonomia e da eficiência;

9.7. determinar que a unidade técnica envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação, aos seguintes destinatários:

9.7.1. à Agência Nacional do Cinema (ora embargante), para ciência e cumprimento dos itens 9.2 e 9.6 deste Acórdão, informando-lhe que, a despeito de a Ancine até poder eventualmente contribuir para o atendimento das respectivas providências junto ao aludido ministério, a determinação prolatada pelo item 9.6 do Acórdão 721/2019-Plenário deve ser adequadamente atendida pelo Ministério da Cidadania em pleno exercício da supervisão ministerial finalística para a formulação da política pública na relevante função de Cultura; e

(...)"

11. O acórdão 992/2019, que apreciou embargos ao acórdão 721/2019, foi objeto de embargos de declaração, impetrados agora pelo MP/TCU, com o propósito de afastar a contradição subjacente à rejeição dos embargos opostos pela Ancine com concomitantes alterações no acórdão recorrido; aclarar o item 9.6, para superar as incertezas quanto à aplicabilidade da limitação temporal prevista no subitem 9.2.2 do acórdão 721/2019, no que se refere ao processamento dos acordos em curso e limitação de

⁴ 9.4. determinar que o Ministério da Cidadania, como sucessor do Ministério da Cultura, e a Ancine atentem para a necessidade de só celebrarem novos acordos para a destinação de recursos públicos ao setor audiovisual, quando dispuserem de condições técnico-financeiro-operacionais para analisar as respectivas prestações de contas e, também, para efetivamente fiscalizar a execução de cada ajuste, ante a possibilidade de responsabilização pessoal do agente público pelas eventuais irregularidades perpetrada, com ou sem dano ao erário, em desfavor da administração pública (...); 9.5. determinar (...) que, como integrantes do Comitê Gestor do FSA, o Ministério da Cidadania, o Ministério da Educação, a Casa Civil da Presidência da República e a Agência Nacional do Cinema dimensionem a quantidade de convênios e instrumentos congêneres para o eventual repasse de recursos federais ao setor audiovisual, em patamar compatível com a respectiva capacidade operacional e, especialmente, com a efetiva capacidade de fiscalização sobre os beneficiários e a análise das respectivas prestações de contas, entre outros elementos, para o aporte de fomento às atividades audiovisuais (...);

assinatura de novos instrumentos pela agência, e anular o item 9.4, referente a audiências de alguns gestores:

“12. O item 9.1 do Acórdão n.º 992/2019-Plenário é expresso em consignar, no mérito, a rejeição dos embargos opostos pela Ancine (peça 270).

13. Entendemos, no entanto, que a redação dispositiva se revela contraditória com a essência do que fora assentado no voto condutor e na própria deliberação, vez que em diversas passagens é possível observar a alteração ou readequação de entendimentos e direcionamentos impostos à Ancine.

14. Pode até se considerar que a tal mecanismo recursal, por digamos, mais célere e pragmático, possa ser atribuído certo efeito devolutivo, todavia, o que deve estar assentado é que eventual efeito infringente do julgado não pode ser o objeto primaz da espécie, sendo, propriamente, a consequência do provimento para consecução dos estritos limites revisionais especificados em lei.

(...)

20. Assim, do que fora colacionado aos presentes embargos, no entender desta representante do Ministério Público de Contas, revela-se proeminente o caráter infringente conferido ao julgado, notadamente nos itens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão n.º 992/2019-Plenário, traduzindo-se, assim, em expressa contradição à rejeição ao mérito assentada no item 9.1 da referida deliberação, o que requer a revisitação do tema pelo Tribunal.

(...)

22. Por ocasião dos embargos opostos pela Agência Nacional do Cinema buscou-se esclarecer o alcance e a extensão do potencial impedimento para a celebração de novos acordos, dada a interpretação conferida ao item 9.4 do Acórdão n.º 721/2019-Plenário:

‘9.4. determinar que o Ministério da Cidadania, como sucessor do Ministério da Cultura, e a Ancine atentem para a necessidade de só celebrarem novos acordos para a destinação de recursos públicos ao setor audiovisual, quando dispuserem de condições técnico-financeiro-operacionais para analisar as respectivas prestações de contas e, também, para efetivamente fiscalizar a execução de cada ajuste, ante a possibilidade de responsabilização pessoal do agente público pelas eventuais irregularidades perpetrada, com ou sem dano ao erário, em desfavor da administração pública (Achado III.3)’; (grifos acrescidos)

23. A nosso sentir, todavia, não se mostra cristalina a relação de dependência que se buscou conferir a partir da conjugação dos prazos especificados no subitem 9.2.2 da precitada deliberação, encaminhando a um entendimento de que o alerta emanado pelo Tribunal não seria de cumprimento imediato pelos gestores, tendo em conta, ainda, a advertência expressamente ali consignada quanto a possível aplicação de sanções.

(...)

26. Nesse ponto, requer-se o esclarecimento do item 9.6 do Acórdão n.º 992/2019-Plenário para superar as incertezas quanto à aplicabilidade da limitação temporal prevista no subitem 9.2.2 do Acórdão n.º 721/2019-Plenário, bem como a sua correspondência no processamento dos acordos em curso e na limitação de assinatura de novos instrumentos pela Ancine.

DA INVIABILIDADE JURÍDICA DA REFORMATIO IN PEJUS:

27. Também conhecido como princípio da inércia da jurisdição, o princípio dispositivo preconiza que o juiz não pode conhecer de matéria a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

28. Exatamente por decorrer do princípio dispositivo, os embargos de declaração não devem gerar decisão fora do requerimento recursal, que acarrete, na prática, gravame ao inconformado. Enfim, não é dado ao Tribunal proferir decisão mais desfavorável ao recorrente do que aquela contra a qual interpôs o recurso, sob pena de se caracterizar a chamada reformatio in pejus.

29. Nos termos do art. 34 da Lei n.º 8.443/1992, cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida. Daí se afirmar que, regra geral, tal espécie recursal contém efeito devolutivo de argumentação vinculada, não podendo se valer o embargante de argumentos outros tendentes a alterar a substância do julgado.

30. Assim, se as razões recursais se ativeram ao intento de suprir uma omissão, eliminar uma contradição ou esclarecer uma obscuridade, não cabe à colenda Corte de Contas desbordar de tais limites, sob pena de assumir os contornos de um error in procedendo, que deve ensejar a anulação dos itens maculados.

31. No caso em apreço, a nosso sentir, é de cristalina percepção a ocorrência de tal gravame à esfera jurídica de determinados gestores públicos, notadamente com a inclusão da audiência daqueles que teriam dado causa à imediata suspensão dos acordos no âmbito da Ancine, em face da interpretação que fora conferida ao item 9.4 da deliberação originária (Acórdão n.º 721/2019-Plenário).”.

12. Em 19/6/2019, no julgamento dos embargos interpostos pelo Ministério Público, o Plenário, por meio do acórdão 1417/2019, seguindo declaração de voto do ministro Bruno Dantas, reconheceu a incompatibilidade entre o teor do acórdão 992/2019 (embargos Ancine) e os votos proferidos naquela sessão e os julgou procedentes, com efeitos infringentes, para **tornar insubsistentes partes do acórdão 721/2019 (auditoria):** item 9.4 - condicionantes para celebração de novos acordos a partir da solução do estoque de prestações de contas não analisadas; item 9.5 - dimensionamento da quantidade de convênios; e item 9.7 - audiências, conversão em tomada de contas especial, autuação de representação, encaminhamento de cópias a diversas partes e monitoramento. As partes tornadas insubsistentes são as seguintes:

“[Acórdão 721/2019-TCU-Plenário – itens tornados insubsistentes]

9.4. determinar que o Ministério da Cidadania, como sucessor do Ministério da Cultura, e a Ancine atentem para a necessidade de só celebrarem novos acordos para a destinação de recursos públicos ao setor audiovisual, quando dispuserem de condições técnico-financeiro-operacionais para analisar as respectivas prestações de contas e, também, para efetivamente fiscalizar a execução de cada ajuste, ante a possibilidade de responsabilização pessoal do agente público pelas eventuais irregularidades perpetrada, com ou sem dano ao erário, em desfavor da administração pública (Achado III.3);

9.5. determinar, nos termos do art. 250, III, do RITCU, que, como integrantes do Comitê Gestor do FSA, o Ministério da Cidadania, o Ministério da Educação, a Casa Civil da Presidência da República e a Agência Nacional do Cinema dimensionem a quantidade de convênios e instrumentos congêneres para o eventual repasse de recursos federais ao setor audiovisual, em patamar compatível com a respectiva capacidade operacional e, especialmente, com a efetiva capacidade de fiscalização sobre os beneficiários e a análise das respectivas prestações de contas, entre outros elementos, para o aporte de fomento às atividades audiovisuais (Achado III.3);

9.7. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.7.1. promova a audiência de Andrete Cesar Santos da Silva, Débora Regina Ivanov Gomes, Luís Mauricio Lopes Bortoloti, Manoel Rangel Neto, Marcial Renato de Campos, Roberto Gonçalves de Lima, Rosana dos Santos Alcântara e Thainá Domingos Albernaz, nos termos do art. 250, IV, do RITCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as suas razões de justificativa sobre a não-apuração, em suas respectivas esferas de atuação, das irregularidades identificadas nos projetos ora auditados (“Cristo Redentor”, “Histórias de amor duram apenas 90 minutos” e “Moscou”), além do não-encaminhamento dos referidos projetos à análise financeira complementar, em violação ao disposto no art. 28, IV, da IN Ancine nº 124, de 2015, no art. 117, XV, da Lei nº 8.112, de 1990, e no art. 10, XX, da Lei nº 8.429, de 1992 (Achado III.7);

9.7.2. promova a conversão do presente processo de fiscalização em tomada de contas especial pela autuação de apartado, por cópia, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.443, de 1992, e

do art. 252 do RITCU, para a identificação dos responsáveis e a apuração do dano ao erário decorrente das condutas fraudulentas pelas pessoas relacionadas com a realização dos projetos ora auditados (“Motel”, “É proibido proibir” e “Totalmente inocentes”) e, especialmente, em face dos fortes indícios de pagamentos em favor das próprias proponentes, ante a notícia de realização de “autocontratos” com empresas “noteiras” (Achado III.10), além dos indícios, ainda, de dano ao erário no âmbito do projeto “À Deriva” (Achado III.7), ficando, desde já, autorizadas as necessárias citações dos responsáveis, sob as seguintes condições: (...)”.

13. Em resumo, o acórdão 1417/2019, além de tratar dos embargos interpostos pelo MPTCU contra o acórdão 992/2019 (embargos Ancine), no que diz respeito ao entendimento de que sua parte dispositiva estava em desacordo com os votos proferidos na sessão, tornou insubsistentes as determinações contidas nos itens 9.4, 9.5 e 9.7 do acórdão 721/2019 (auditoria), dando assim efetivo provimento parcial aos embargos da Ancine contra ele interpostos:

“[Acórdão 1417/2019-TCU-Plenário]

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Junto ao TCU em face do Acórdão 992/2019-TCU-Plenário para, no mérito, acolhê-los, conferindo-lhes efeitos infringentes de forma a acolher os embargos de declaração opostos pela Ancine em face Acórdão 721/2019-TCU-Plenário, conferindo-lhes efeitos infringentes para tornar insubsistentes as determinações contidas nos **itens 9.4, 9.5 e 9.7 do Acórdão 721/2019-Plenário.**” (grifei)

14. Em 2/5/2019, o Ministério da Cidadania, sucessor do Ministério da Cultura, e a Ancine ingressaram com pedidos de reexame contra o acórdão 721/2019-TCU-Plenário (auditoria)⁵, requerendo fossem declarados “insubsistentes os itens 9.2, 9.3, 9.4, 9.5, 9.6 e 9.7 (e respectivos subitens) – exceção aos subitens 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.3⁶ que não são objeto deste pedido de reexame”

15. Isso se deu após a prolação do acórdão 992/2019 (embargos Ancine), em 30/4/2019, e poucos dias antes do acórdão 1417/2019 (embargos MPTCU), de 19/6/2019, no qual os itens 9.4, 9.5 e 9.7, objeto do pedido de reexame já havia sido tornados insubsistentes.

16. Em 14/12/2020, o ministro Raimundo Carreiro, relator sorteado, conheceu dos recursos e suspendeu os efeitos dos itens 9.2, 9.3 (exceto subitens 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.3), e 9.6.

II.2

17. No item 9.7.6 do acórdão 721/2019 (auditoria), tornado insubsistente pelo 1417/2019 (embargos MPTCU), havia sido determinado o monitoramento do item 9.3.1 do acórdão 4835/2018-2ª Câmara, determinação expedida nos autos de outro processo, conexo, o TC 011.908/2018-1, representação instaurada para apurar “possíveis irregularidades (...) decorrentes do lançamento de editais

⁵ Peça 309, p. 42.

⁶ 9.3.1. promova a necessária adequação legal do Contrato Administrativo nº 13/2016, permitindo a execução indireta das atividades de análise de prestações de contas, quando a tarefa se configurar apenas como atividade material acessória, instrumental ou complementar, em sintonia com o recente Decreto n.º 9.507, de 2018, a exemplo da eventual avaliação preliminar para a conferência de documentos e a triagem de processos;

9.3.2. abstenha-se de contratar serviços para a execução por terceiros das atividades precípua e finalísticas da entidade, a exemplo do observado no Contrato Administrativo nº 13/2016 celebrado com a APPA Serviços Temporários e Efetivos Ltda., ressalvada a expressa disposição legal em contrário ou se a ação for caracterizada como atividade material acessória, instrumental ou complementar, em sintonia com o recente Decreto n.º 9.507, de 2018, a exemplo da eventual avaliação preliminar para a conferência de documentos e a triagem de processos (Achado III.11);

9.3.3. inclua em seus normativos internos, diante das informações acostadas às Peças 239 e 240, a vedação à realização, pelas proponentes, de pagamentos em seu próprio favor e, especialmente, de pagamentos a empresas com coincidência entre os quadros societários ou entre os endereços empresariais, além de endereços incompatíveis com a atividade exercida, devendo atentar, ainda, para a adicional observância ao Acórdão 4.835/2018-2ª Câmara (Achado III.10);

pelo Ministério da Cultura (MinC), por intermédio da sua Secretaria do Audiovisual (SAv), para a seleção de projetos no âmbito do Programa Audiovisual Gera Futuro”⁷.

18. No referido acórdão 4835/2018, a 2ª Câmara, em 19/6/2018, havia determinado a realização de ajuste das normas internas da Ancine sobre apresentação e análise de prestações de contas (item 9.3.1), a análise de prestações de contas (9.3.2) e a apresentação de plano de ação (9.3.3):

“[Acórdão 4835/2018-TCU-2ª Câmara]

(...)

9.3. determinar, (...), que o Ministério da Cultura e a Agência Nacional de Cinema adotem as seguintes medidas:

9.3.1. ajustem as normas internas sobre a apresentação e a análise das prestações de contas dos recursos aplicados em projetos audiovisuais, por via de fomento direto ou indireto, em substituição à Instrução Normativa Ancine n.º 124, de 2015, de modo que, a partir desse novo regulamento, todos os projetos tenham as suas prestações de contas submetidas à integral análise, sem a adoção do expediente de análise por amostragem, quando essa técnica possa subtrair os aspectos essenciais da análise dessas prestações de contas, abstendo-se, ainda, de usar o referido expediente enquanto não for editado o novo regulamento;

9.3.2. analisem as prestações de contas de todos os projetos audiovisuais destinatários dos recursos do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA) repassados pelos agentes financeiros credenciados, em face dos prazos de conclusão de cada projeto e de apresentação da respectiva prestação de contas, devendo as análises basearem-se no novo regulamento aplicável;

9.3.3. apresentem, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência deste Acórdão, o devido plano de ação com o detalhamento de todas as providências necessárias ao atendimento dos parâmetros ora anunciados pela unidade técnica, no âmbito das suas esferas de competência, destacando que o referido plano deve conter a relação de todas as medidas a serem adotadas, com a identificação dos responsáveis para cada ação e do prazo para a subjacente implementação, além das correspondentes datas de início e de término, em período não superior a 12 (doze) meses, entre outras informações relevantes porventura solicitadas pela Secex-RJ;

(...)

9.5. determinar que a unidade técnica dê prosseguimento ao presente feito, promovendo a superveniente análise de mérito, após o cumprimento da determinação prolatada pelo item 9.3 deste Acórdão.”

19. Paralelamente a esta auditoria, a representação, conexa, objeto do acórdão 4825/2018-2ª Câmara, continuava sendo desenvolvida.

20. Quando do monitoramento desse acórdão, a 2ª Câmara em 12/11/2019, por meio do acórdão 12502/2019, assim concluiu:

“[Acórdão 12502/2019-TCU-2ª Câmara]

9.1. considerar satisfatórias as informações prestadas pela Agência Nacional do Cinema por meio do 1º relatório bimestral de medidas adotadas com vistas à elaboração do plano de ação determinado pelo Acórdão 4835/2018-TCU-Segunda Câmara;

9.2. considerar em cumprimento as determinações prolatadas pelos itens 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.3 do Acórdão 4835/2018-TCU-Segunda Câmara;

9.3. determinar, (...), que a Agência Nacional de Cinema concentre os seus esforços em prol do reforço de pessoal na área do controle do fomento e, especialmente, das Coordenações de Acompanhamento de Projetos (CAC) e de Prestação de Contas (CPC) com vistas a possibilitar o efetivo cumprimento do plano de ação em elaboração;

⁷ Peça 17 do TC 011.908/2018-1.

9.4. determinar, (...), que, como sucessor do Ministério da Cidadania, o Ministério do Turismo adote as medidas cabíveis para corrigir e superar as atuais dificuldades enfrentadas pela Agência Nacional do Cinema em face da ilegal falta na integral composição da sua diretoria colegiada, podendo resultar na indesejável paralisação da entidade, com os subjacentes riscos para toda a governança pública e a gestão administrativo-financeira, ante a configuração colegiada legalmente inerente ao processo decisório da Ancine;

9.5. determinar que a unidade técnica informe a Agência Nacional do Cinema sobre a necessidade de o plano de ação ora em elaboração conter, em formato único e consolidado, todas as medidas anunciadas pelo Acórdão 4835/2018-TCU-Segunda Câmara, destacando que as alterações promovidas sobre o Acórdão 721/2019-TCU-Plenário pelo subsequente Acórdão 992/2019-TCU-Plenário, além da pendente apreciação do atual pedido de reexame interposto, não impediriam que, por vontade própria, a Ancine também passe à elaboração do plano de ação suscitado originalmente pelo referido Acórdão 721/2019-TCU-Plenário;

9.6. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

(...)

9.6.2. archive o presente processo, nos termos do art. 169, III, do RITCU, **sem prejuízo de promover o monitoramento sobre o efetivo cumprimento dos itens 9.3, 9.4 e 9.5 deste Acórdão, além dos itens 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.3 do Acórdão 4835/2018-TCU-Segunda Câmara⁸**, atentando especialmente para os planos de ação e os relatórios bimestrais de execução a serem apresentados pela Agência Nacional do Cinema.” (grifei)

21. A instrução relativa ao monitoramento do acórdão 4835/2018-2ª Câmara, que deu ensejo à prolação do acórdão 12502/2019-2ª Câmara, referido acima, foi lançada em 20/9/2019⁹, após a prolação do acórdão 1417/2019 (embargos MPTCU), de 19/6/2019, que havia tornado insubsistente todo o item 9.7 do acórdão 721/2019 (auditoria), em cujo subitem item 9.7.6 determinara à unidade técnica “o monitoramento da determinação prolatada pelo item 9.3.1 do Acórdão 4.835/2018-TCU-2ª Câmara (...)”, a seguir reproduzido:

9.3.1. ajustem as normas internas sobre a apresentação e a análise das prestações de contas dos recursos aplicados em projetos audiovisuais, por via de fomento direto ou indireto, em substituição à Instrução Normativa Ancine n.º 124, de 2015, de modo que, a partir desse novo regulamento, todos os projetos tenham as suas prestações de contas submetidas à integral análise, sem a adoção do expediente de análise por amostragem, quando essa técnica possa subtrair os aspectos essenciais da análise dessas prestações de contas, abstendo-se, ainda, de usar o referido expediente enquanto não for editado o novo regulamento

22. Em decorrência do disposto no item 9.6 do acórdão 12502/2019-2ª Câmara (parte destacada em negrito acima) foi instaurado novo processo, o TC 040.341/2019-4, com o objetivo de monitorar o

⁸ “**9.3.1.** ajustem as normas internas sobre a apresentação e a análise das prestações de contas dos recursos aplicados em projetos audiovisuais, por via de fomento direto ou indireto, em substituição à Instrução Normativa Ancine n.º 124, de 2015, de modo que, a partir desse novo regulamento, todos os projetos tenham as suas prestações de contas submetidas à integral análise, sem a adoção do expediente de análise por amostragem, quando essa técnica possa subtrair os aspectos essenciais da análise dessas prestações de contas, abstendo-se, ainda, de usar o referido expediente enquanto não for editado o novo regulamento; **9.3.2.** analisem as prestações de contas de todos os projetos audiovisuais destinatários dos recursos do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA) repassados pelos agentes financeiros credenciados, em face dos prazos de conclusão de cada projeto e de apresentação da respectiva prestação de contas, devendo as análises basearem-se no novo regulamento aplicável; **9.3.3.** apresentem, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência deste Acórdão, o devido plano de ação com o detalhamento de todas as providências necessárias ao atendimento dos parâmetros ora anunciados pela unidade técnica, no âmbito das suas esferas de competência, destacando que o referido plano deve conter a relação de todas as medidas a serem adotadas, com a identificação dos responsáveis para cada ação e do prazo para a subjacente implementação, além das correspondentes datas de início e de término, em período não superior a 12 (doze) meses, entre outras informações relevantes porventura solicitadas pela Secex-RJ;”

⁹ Peça 165 do TC 011.908/2018-1.

cumprimento das determinações contidas no acórdão 4835/2018-2ª Câmara, no acórdão 721/2019 do Plenário, e no próprio acórdão 12502/2019, conforme item 9.6.2.

23. Ao instruir esse novo processo, TC 040.341/2019-4, a SecexTrabalho, nova responsável pelo caso, propôs, em 13/7/2020¹⁰ a instauração de processos de tomada de contas a que se refere a Instrução Normativa TCU 84/2020 e a audiência dos ex-diretores da Ancine nesses processos de tomadas de contas que viessem a ser autuados.

24. A audiência proposta pela unidade instrutiva nesse processo refere-se a irregularidades distintas das que justificaram a audiência determinada originalmente no item 9.7 do acórdão 721/2019 (auditoria), que veio a ser declarado insubsistente no julgamento dos embargos opostos pelo MPTCU, conforme se vê nesta comparação:

Audiência proposta pela unidade instrutiva no bojo do TC 040.341/2019-4¹¹

“prática de atos de gestão ilegais e ilegítimos, ou omissão diante desses atos, consistentes na liberação de recursos públicos para projetos audiovisuais em quantidade muito superior à da capacidade operacional da Agência Nacional do Cinema para fiscalizar os referidos recursos e processar as respectivas prestações de contas, agravada pelo efetivo conhecimento da gravidade da situação, pela manutenção da situação de debilidade das áreas de controle e fiscalização e pela disponibilidade de recursos humanos para mitigar os riscos envolvidos, resultando no acúmulo de um passivo de mais de 4000 prestações de contas sem análise, algumas sem conclusão há mais de quinze anos, com o envolvimento de mais de R\$ 3,8 bilhões, elevado potencial de dano ao Erário e pequena chance de recuperação, violando frontalmente o princípio constitucional da prestação de contas, bem como os princípios da accountability, da legalidade, da moralidade e da eficiência na Administração Pública, além de não fazer cumprir o disposto na Constituição Federal, art. 70, parágrafo único.”

Audiência incluída no item 9.7 do acórdão 721/2019-TCU-Plenário tornado insubsistente

“9.7.1. promova a audiência de (...) para que (...) apresentem as suas razões de justificativa sobre a não-apuração, em suas respectivas esferas de atuação, das irregularidades identificadas nos projetos ora auditados (“Cristo Redentor”, “Histórias de amor duram apenas 90 minutos” e “Moscou”), além do não-encaminhamento dos referidos projetos à análise financeira complementar, em violação ao disposto no art. 28, IV, da IN Ancine nº 124, de 2015, no art. 117, XV, da Lei nº 8.112, de 1990, e no art. 10, XX, da Lei nº 8.429, de 1992 (Achado III.7)” (grifei)

25. A apreciação da proposta da unidade instrutiva no aludido processo foi retomada pela 2ª Câmara, em 17/11/2020, após pedido de vista do ministro Raimundo Carrero feito na sessão de 1/9/2020, data na qual o processo foi originalmente pautado, quando foi proferido o acórdão 12897/2020-TCU-2ª Câmara.

26. Nessa ocasião, a 2ª Câmara desta Corte deliberou por receber, preliminarmente, e aprovar o plano de ação (item 9.1) e considerar satisfatórias as informações prestadas pela Ancine no 3º relatório bimestral (item 9.2). Por necessário à compreensão do caso, destaco os trechos seguintes:

“9.4. encaminhar o TC 017.413/2017-6 [esta auditoria], com o presente processo (TC 040.341/2019-4) apensado a ele, para a SecexTrabalho a fim de que essa unidade técnica promova a reinstrução da matéria à luz dos novos elementos juntados às Peças 128 a 132 e 135 do TC 040.341/2019-4 [memoriais apresentados pela Ancine], além de considerar as análises e informações constantes do TC 017.413/2017-6 [esta auditoria];

9.5. após a análise da SecexTrabalho, enviar o TC 017.413/2017-6 [esta auditoria], com o presente processo (TC 040.341/2019-4) apensado a ele, à Serur para instrução dos pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão 721/2019-Plenário (Relator Ministro-Relator André de

¹⁰ Peça 123 do TC 040.341/2019-4.

¹¹ Peça 123 do TC 040.341/2019-4.

Carvalho), devendo ser levadas em conta as análises e informações constantes do TC 040.341/2019-4;

9.6. posteriormente à análise da Serur, enviar o processo ao Ministro Raimundo Carreiro, como Relator dos pedidos de reexame interpostos no bojo do TC 017.413/2017-6, com o presente processo (TC 040.341/2019-4) apensado a ele, via Ministério Público junto ao TCU;

(...)

9.10. recomendar (...) que a Agência Nacional do Cinema atente para observância do efeito suspensivo inerente aos pedidos de reexame interpostos contra os itens 9.2, 9.3 (exceto os itens 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.3), 9.4, 9.5, 9.6 e 9.7 do Acórdão 721/2019-Plenário, buscando, com isso, assegurar que a Ancine não condicione a efetiva liberação do correspondente fomento pelo aporte dos recursos federais em proveito do setor cultural ou audiovisual à eventual análise sobre todo o passivo processual formado a partir do fomento concedido sob a chancela da anterior sistemática intitulada como Ancine+Simplex; e

(...)”

27. Três aspectos devem ser observados para o deslinde desse caso, a partir da referida decisão da 2ª Câmara: (a) a determinação para reinstrução do processo à luz dos memoriais apresentados pela Ancine; (b) posterior encaminhamento à Serur para instrução dos pedidos de reexame contra o acórdão 721/2019-Plenário, já modificado pelo acórdão 1419/2019; e encaminhamento ao ministro relator do recurso, ministro Raimundo Carreiro, por intermédio do MPTCU.

28. Neste ponto, deve ser destacado o que se encontra sob pedido do reexame, ainda por ser deliberado:

9.2. determinar que, nos termos do art. 250, II, do RITCU, a Agência Nacional do Cinema – Ancine adote as seguintes medidas:

9.2.1. atente, ao realizar os ajustes sobre as normas internas em substituição à IN Ancine nº 124, de 2015, nos termos do item 9.3.1 do Acórdão 4.835/2018-2ª Câmara, para a necessidade de:

9.2.1.1. abster-se de prever dispositivo tendente a permitir que:

9.2.1.1.1. as falhas materiais sejam classificadas como meras falhas formais resultantes de ressalvas, a exemplo das previstas no art. 31, IV e XIII, da atual IN Ancine nº 124, de 2015 (Achado III.2);

9.2.1.1.2. a comprovação de contrapartida ocorra por meio de doação ou sem a devida nota fiscal certificadora, entre outros documentos equivalentes (Achado III.1);

9.2.1.1.3. a tomada de decisão seja fundada em informações meramente declaratórias do beneficiário dos recursos públicos, evitando a aprovação de prestação de contas com irregularidades, conforme verificado, por exemplo, nos projetos auditados (“O Barco”, “Moviecom Jaú”, “Motel”, “Orlando”, “Quatro Histórias e Meia”), em desconformidade com os princípios da transparência e da prestação de contas (Achado III.1);

9.2.1.1.4. o proponente deixe de fixar as informações de identificação do projeto nos documentos comprobatórios de despesa ou use o mesmo documento para a comprovação de mais de um projeto (Achado III.2);

9.2.2. apresente ao TCU, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação, o devido plano de ação para a reanálise das prestações de contas de todos os projetos audiovisuais aprovados, sem ou com ressalvas, nos termos da IN Ancine nº 124, de 2015, caso não abarcados na determinação prolatada pelo item 9.3.2 do Acórdão 4.835/2018-2ª Câmara, sem a análise complementar prevista no art. 2º, XXVI, do referido normativo, garantindo que a nova análise se desenvolva pela conferência de todos os documentos comprobatórios das despesas realizadas, entre outros necessários à evidenciação do bom uso dos recursos públicos, devendo o referido plano de ação conter, no mínimo, a relação das medidas a serem adotadas, com os responsáveis para cada ação e o prazo para a sua implementação, não devendo aí ser superior a 12 (doze) meses contados da ciência desta deliberação (Achado III.1);

9.2.3. promova, por ocasião da reanálise das prestações de contas dos projetos audiovisuais aprovados, sem ou com ressalvas, em face do item 9.3.2 do Acórdão 4.835/2018-2ª Câmara, a glosa dos seguintes itens de dispêndio:

9.2.3.1. pagamentos a título de tributos pessoais, a exemplo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), por terem sido equivocadamente habilitados como valores aptos à comprovação de despesas, em respeito por analogia, assim, à Súmula nº 254 do TCU (Achado III.6);

9.2.3.2. todas as despesas efetuadas pelos proponentes a título de contrapartida, por meio de doação e sem a devida comprovação por documento fiscal ou equivalente, por contrariar o art. 27 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 12, parágrafo único, do Decreto nº 5.761, de 2006, informando o TCU, nos relatórios períodos da Ancine, sobre o resultados dessas glosas efetuadas;

9.2.4. atente para a orientação veiculada pela Súmula nº 254 do TCU, abstendo-se de permitir o indevido uso de recursos públicos para o pagamento de tributos pessoais, a exemplo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), como verificado nas prestações de contas do projeto “É proibido proibir”, sob pena de responsabilização dos agentes públicos pela eventual reparação do dano ao erário ou pela aplicação da correspondente multa legal (Achado III.6);

(...)

9.3.4. atente para o eventual emprego de novas tecnologias da informação, a exemplo do uso de **blockchain**, no bojo dos procedimentos de prestação de contas, com a subsequente análise dessas contas via robô virtual em prol do órgão federal repassador, podendo contribuir não apenas para a maior celeridade e efetividade no processo de prestação de contas dos repasses de recursos federais, mas também para a maior fidedignidade e confiabilidade das informações prestadas, de sorte a merecer os devidos estudos técnicos para o real desenvolvimento do aludido emprego, a partir da necessária implementação do correspondente projeto piloto para a efetiva aplicação dessas novas tecnologias da informação em determinado segmento de prestações de contas junto à Ancine, ficando autorizado, para tanto, que o Ministro-Relator dê prosseguimento às atuais reuniões técnicas entre o seu Gabinete e os dirigentes da Ancine, com a participação, entre outros, de unidades da secretaria do TCU e de representantes das eventuais instituições públicas e privadas, em face da apresentação do respectivo cronograma de atividades com o correspondente plano de ação para a referida implementação do projeto piloto;

(...)

9.6. determinar, nos termos do art. 250, III, do RITCU, que, em sintonia com os objetivos do correspondente Comitê Permanente para a Desburocratização instalado pelo Decreto S/N, de 7 de março de 2017, o Ministério da Cidadania avalie e regule a promoção do financiamento de projetos audiovisuais, de forma mais precisa, com o uso a ser dado aos recursos públicos disponibilizados, evitando os elevados percentuais de despesas acessórias, como passagens, alimentação, tarifas bancárias, advogados, em coexistências com as bonificações de gerenciamento já remuneradoras das entidades beneficiárias, de modo a viabilizar a simplificação dos procedimentos de análise das prestações de contas e do uso regular dos recursos públicos aportados, além da redução dos custos e dos riscos à eficiência dos processos de gestão da correspondente política pública, fazendo também encaminhar a proposta nesse sentido ao Conselho Nacional de Desburocratização, nos termos do art. 1º, §§ 1º e 2º, do referido decreto (Achado IV.1);

29. Neste momento processual, encontram-se apensados a estes autos, além do TC 040.341/2019-4 (monitoramento), os TC 007.993/2019-6 (tomada de contas especial, constituída para atender ao disposto no item 9.7.2 do acórdão 721/2019-Plenário e cuja autuação foi tornada insubsistente pelo acórdão 1417/2019-Plenário), TC 008.293/2019-8 (solicitação) e TC 013.548/2019-0 (solicitação).

II.3

30. Por conta da reinstrução determinada pelo item 9.4 do acórdão 12897/2020-2ª Câmara, a SecexTrabalho, em 23/12/2020, expediu proposta de encaminhamento¹² neste processo, aqui lançada em virtude do apensamento do TC 040.341/2019-4 (monitoramento) a este, integralmente transcrita no

¹² Peças 478 e 479.

relatório precedente, contemplando, essencialmente a expedição de ofícios diversos, a instauração de processos de tomadas de contas e a realização de audiências.

31. Embora não acolhidos pela Câmara, os termos da audiência proposta pela unidade instrutiva nesse momento processual foram os mesmos propostos anteriormente no âmbito do TC 040.341/2019-4 (monitoramento)¹³, para os mesmos responsáveis do agravo sob exame e para Christian de Castro Oliveira, Mariana Ribas da Silva e Sérgio Henrique Sá Leitão Filho, relativamente a exercícios financeiros diferentes. Reproduzo, mais uma vez, os motivos da audiência proposta, muito distintos dos motivos da audiência de que tratou o acórdão 721/2019-Plenário (vide parágrafo 24 acima) :

“prática de atos de gestão ilegais e ilegítimos, ou omissão diante desses atos, consistentes na liberação de recursos públicos para projetos audiovisuais em quantidade muito superior à capacidade operacional da Agência Nacional do Cinema para fiscalizar os referidos recursos e processar as respectivas prestações de contas, agravada pelo efetivo conhecimento da gravidade da situação, pela manutenção da situação de debilidade das áreas de controle e fiscalização e pela disponibilidade de recursos humanos para mitigar os riscos envolvidos, resultando no acúmulo de um passivo de mais de 4000 prestações de contas sem análise, algumas sem conclusão há mais de quinze anos, com o envolvimento de mais de R\$ 3,8 bilhões, elevado potencial de dano ao Erário e pequena chance de recuperação, violando frontalmente o princípio constitucional da prestação de contas, bem como os princípios da accountability, da legalidade, da moralidade e da eficiência na Administração Pública, além de não fazer cumprir o disposto na Constituição Federal, art. 70, parágrafo único.”

32. As audiências foram propostas naquele processo de monitoramento para serem realizadas em processos de tomadas de contas que, na ocasião, ainda seriam constituídos.

33. Entre os fundamentos da proposta da unidade instrutiva, destaco os seguintes¹⁴:

“Inexistência de óbice às medidas de responsabilização propostas. Alta gravidade das possíveis irregularidades cometidas. Obrigação funcional da unidade técnica do Tribunal no sentido de propor a apuração de responsabilidades.

(...)

7. Não se verifica, da leitura acima, qualquer suspensão de medidas de responsabilização em desfavor de quem quer que seja. Nem o poderia assim decidir o Tribunal de Contas da União (TCU), órgão de fiscalização que tem por finalidade precípua a fiscalização do dinheiro público, a garantia de seu bom e regular uso e a defesa do Erário. O que houve foi a orientação no sentido de que as medidas de responsabilização fossem propostas em momento no qual o assunto estivesse mais amadurecido, o que é o caso. Além disso, diante de indícios de irregularidade na gestão de recursos públicos, sobretudo irregularidades de alta gravidade como as relativas ao descumprimento do princípio constitucional da prestação de contas, não constitui faculdade da unidade técnica propor a apuração das responsabilidades dos gestores, mas, ao contrário, constitui obrigação.

(...)

Inexistência de qualquer óbice à identificação e à imputação de responsabilidades em processo de monitoramento. Obrigação da unidade técnica no sentido de promover a investigação das irregularidades.

17. Improcedente se mostra o argumento de que a apresentação de proposta de audiência em processo de monitoramento violaria os limites objetivos do tipo processual. Não há qualquer óbice à identificação e à imputação de responsabilidades em processo de monitoramento. Muito ao contrário, quando da identificação de irregularidades ao longo de qualquer fiscalização, é obrigação da unidade técnica promover a sua investigação.

¹³ Peça 123 do TC 040.341/2019-4.

¹⁴ Peças 478 e 479.

Mudança normativa na sistemática de apuração de responsabilidades. Apuração deve ser conduzida em processos de tomada de contas. Risco de preclusão referente às contas de 2014. Conveniência de se comunicar a situação desde logo ao MPTCU.

18. Improcedente é o argumento de que a apuração de responsabilidades em processos de tomada de contas afronta dispositivo do próprio Tribunal de Contas da União (TCU). Como argumentaram os ex-diretores, de fato, o item 9.7 do Acórdão 721/2019-TCU-P (peça 241), previu a eventual avaliação de conduta dos ex-diretores da Ancine em processo de Representação. Contudo, não subsiste essa exigência, por duas razões:

18.1. a primeira é que o item 9.7 do Acórdão 721/2019-TCU-P (peça 241) foi tornado insubsistente pelo item 9.1 do posterior Acórdão 1.417/2019-TCU-P (peça 387), pelo que se pode dizer não mais existir referida orientação;

18.2. a segunda é que mudança normativa recente na sistemática de apuração de responsabilidades, constituída pela Instrução Normativa TCU 84/2020 definiu que a apuração pode ser conduzida em processos de tomada de contas.

(...)

20. Nos termos da mesma instrução normativa, uma vez indicada a existência da irregularidade, deve haver a instauração do processo de tomada de contas. Essa indicação pode ser comunicada pelo sistema de controle interno ou identificada diretamente pelo controle externo, como no caso presente. Devem ser observados elementos de responsabilização expressamente previstos. A esse respeito, transcrevem-se abaixo o artigo 23 e o § 3º do artigo 21 da Instrução Normativa TCU 84/2020 e se apresentam as matrizes de responsabilização ao final desta instrução.

(...)

21. Ainda, de acordo com o disposto no parágrafo primeiro do artigo 23 da Instrução Normativa TCU 84/2020, abaixo transcrito, cabe ao relator ou a colegiado avaliar a existência ou não de risco de impacto relevante na gestão para fins de prosseguimento da tomada de contas. O relator, portanto, tem competência para determinar a instauração das tomadas de contas e a realização das devidas audiências para apresentação de razões de justificativa pelos responsáveis.

(...)

22. Mantém-se, portanto, a proposta da unidade técnica ao relator do presente processo, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, no sentido de que se autuem processos de tomada de contas da Ancine, para os exercícios 2015, 2016 e 2018, em relação aos quais não houve processo de prestação de contas anuais. Em relação ao exercício 2017, deve a apuração ocorrer no bojo do processo de contas anuais em andamento, TC 010.236/2019-8.

23. Quanto ao exercício 2014, a proposta é no sentido de encaminhar o assunto de imediato à consideração do MP-TCU, para que avalie a conveniência e a oportunidade de interpor Recurso de Revisão nos autos do TC 025.718/2015-0, em face do julgamento pela regularidade com ressalvas, proferido no Acórdão 6205/2016-TCU-2C, como previsto no Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RITCU), ante a superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. Referido Acórdão, sob a relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, foi prolatado em sessão de 24/5/2016, pelo que se aproxima o limite temporal para interposição de Recurso de Revisão, o que levaria à preclusão da faculdade processual deferida ao MP-TCU.

(...)

Recursos interpostos pela Ancine e pelo Ministério da Cidadania em nada afetam a apuração das responsabilidades imputadas aos ex-diretores da Ancine.

24. Os recursos interpostos pela Agência Nacional do Cinema (Ancine) e pelo Ministério da Cidadania, ao qual se vinculava então a Ancine, hoje vinculada ao Ministério do Turismo (MTur), em nada afetam a apuração de responsabilidades imputadas aos ex-diretores. Em despacho recente de 14/12/2020, o Ministro Raimundo Carreiro, relator sorteado para os recursos,

os conheceu e concedeu efeito suspensivo aos pontos recorridos, como a seguir descrito (peça 466):

(...)

25. Referidos itens recorridos em nada afetam as responsabilidades imputadas aos ex-diretores da Ancine. As responsabilidades imputadas dizem respeito à ausência de providências para resolver o passivo de prestações de contas dos projetos audiovisuais. Os pontos recorridos, por sua vez, dizem respeito aos seguintes temas do Acórdão 721/2019-TCU-P (peça 241):

25.1. ajuste de normas internas da Ancine, apresentação de plano de ação para a análise do passivo e realização de despesas específicas no âmbito dos projetos audiovisuais (item 9.2);

25.2. uso de tecnologias de informação, inclusive o blockchain, na análise das prestações de contas dos projetos audiovisuais de responsabilidade da Ancine (item 9.3, subitem 9.3.4); e

25.3. ajuste na regulamentação do financiamento dos projetos audiovisuais, com recursos públicos (item 9.6).

26. Não havendo qualquer conexão entre os pedidos de reexame interpostos pela Ancine e pelo Ministério da Cidadania, pode prosseguir a proposta de audiência dos ex-diretores (...).

(...)"

34. Em despacho do dia 8/1/2021, neste processo, integralmente transcrito no relatório precedente, o ministro-substituto André Luís de Carvalho, acolheu a proposta de encaminhamento da SecexTrabalho.

35. Em decisão monocrática, o então relator determinou, em suma:

(i) a provocação do MPTCU para eventual interposição de recurso de revisão sobre o acórdão 6205/2016-TCU-2ª Câmara relativo às contas dos gestores da Ancine de 2014 e a juntada de cópia da mesma decisão ao TC 010.236/2019-8 que trata das contas anuais dos gestores da Ancine relativa ao exercício de 2017;

(ii) a instauração de processos de tomadas de contas, nos moldes da IN TCU 84/2020, para os exercícios de 2015, 2016 e 2018, com a subsequente realização de audiências dos ex-diretores membros da diretoria colegiada, basicamente em virtude de suposta omissão na análise de prestações de contas; e

(iii) a constituição de tomada de contas para o exercício de 2019 com vistas à realização de audiência em virtude da suspensão da liberação de recursos para o setor audiovisual.

36. A relação entre cada processo, com relatores distintos, e os gestores chamados em audiência é apresentada no bloco seguinte.

37. As senhoras Débora Regina Ivanov Gomes, Rosana dos Santos Alcântara e Vera Zaverucha e os senhores Manoel Rangel Neto e Roberto Gonçalves de Lima interpuseram, em 15/1/2021, agravo contra o despacho proferido pelo então relator¹⁵.

II.4

38. Em cumprimento ao despacho, a SecexEducação, atual responsável pela instrução deste processo, realizou os procedimentos determinados:

(i) juntou aos autos do TC 025.718/2015-0 (processo de contas anuais da Ancine, exercício de 2014) os documentos pertinentes e encaminhou o processo ao MPTCU; e

¹⁵ Peça 481.

(ii) autuou os processos de tomadas de contas relativamente aos exercícios de 2015, 2016¹⁶ e 2018¹⁷.

39. Não foi necessário autuar tomada de contas referente ao exercício de 2017, haja vista a existência do TC 010.236/2019-8, de relatoria do próprio ministro-substituto André Luís de Carvalho, prestação de contas ordinária ainda em apreciação.

40. Com relação ao TC 025.718/2015-0 (contas julgadas do exercício de 2014), o MP/TCU, representado pela procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se, em 4/8/2021, pela não oposição de recurso de revisão relativamente ao acórdão 6.205/2016-TCU-2ª Câmara¹⁸:

“2. Os presentes autos foram encaminhados a este MPTCU para avaliação da conveniência e da oportunidade de interposição de Recurso de Revisão contra a referida deliberação, nos termos do art. 288, III e § 2.º, do RITCU, com a consequente reabertura das contas anuais de 2014, uma vez que fui a representante do Ministério Público a officiar neste processo.

3. Sobre a questão, cabe registrar que, em razão dos despachos proferidos pelo eminente Ministro-Substituto André Luís de Carvalho em 6/1/2021 e 1.º/3/2021, exarados nos autos do TC 017.413/2017-6 (auditoria na Agência Nacional do Cinema sobre a metodologia de prestação de contas dos projetos audiovisuais “Ancine+Simples”), foi constituído, no âmbito deste MPTCU, o processo administrativo TC 006.869/2021-1, justamente com o propósito de me manifestar acerca do interesse objeto deste pronunciamento.

4. Naquela oportunidade, ao compulsar o já mencionado TC 017.413/2017-6, bem como o TC 040.341/2019-4 (monitoramento), concluímos não haver elementos suficientes para atendimento aos requisitos materiais intrínsecos ao recurso de revisão, nos termos exigidos pelo art. 35, inciso III, da LOTCU, posicionamento este que ora mantemos (peça 26).

5. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público deixa de opor Recurso de Revisão ao Acórdão n.º 6205/2016-2.ª Câmara pelas razões e fundamentos expostos na peça 26 destes autos.”

41. Despacho constante do mesmo processo assim conclui¹⁹:

“(…)

2. Esta representante do Ministério Público de Contas manifesta-se contrariamente à adoção, nesta oportunidade, de qualquer medida tendente à responsabilização de gestores da Ancine que esteja relacionada à sistemática de prestação de contas Ancine+Simples, vigente em 2014 e objeto do TC 017.413/2017-6, o que inclui a reabertura TC 025.718/2015-0 para eventual reexame do julgamento de contas, tendo em vista a necessidade de se observar o que vier a ser deliberado em sede dos julgamentos colegiados ainda pendentes de apreciação. Deste modo não seria conveniente e oportuno a interposição do presente Recurso de Revisão contra o Acórdão n.º 6205/2016-2.ª Câmara, considerando, ao fim e ao cabo, que o estágio atual do TC 017.413/2017-6 não permite reunir os requisitos de admissibilidade intrínsecos a esta espécie recursal

(…)”.

42. Para os demais casos, a SecexEducação adotou os procedimentos seguintes²⁰:

“7.1 no âmbito do TC 010.236/2019-8 (Prestação de Contas da Ancine de 2017), de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, promoveu-se a audiência dos responsáveis a seguir, acompanhada da informação de que suas razões de justificativa poderiam ser aproveitadas nos processos de contas do período de 2014 a 2018, conforme abaixo:

(…)”

¹⁶ TC 000.269/2021-2 e TC 000.272/2021-3, sob a relatoria do ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa.

¹⁷ TC 000.276/2021-9, sob a relatoria do ministro-substituto André de Carvalho.

¹⁸ Peça 29 do TC 025.718/2015-0.

¹⁹ Peça 26 do TC 025.718/2015-0.

²⁰ Peça 500.

7.2. no âmbito do recém-autuado TC 000.269/2021-2 (Tomadas de Contas do exercício de 2015), de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, solicitou-se ao relator daquele processo a autorização para realizar a audiência da responsável Vera Zaverucha, no que tange ao período de 2014 e 2015, informando que tal audiência poderia ser aproveitada no âmbito do TC 025.718/2015-0 (contas de 2014), de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, caso haja interposição de recurso de revisão ao Acórdão 6205/2016-TCU-2C, pelo MPTCU e

7.3. no âmbito do recém-autuado TC 000.276/2021-9 (Tomadas de Contas do exercício de 2018), de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, promoveu-se a audiência da responsável Mariana Ribas da Silva, apenas no que se refere ao exercício de 2018.

Dessa forma, todos os responsáveis serão chamados em audiência apenas uma vez pelas irregularidades descritas nos itens 13.2 e 13.3, com o esclarecimento de que suas razões de justificativa podem ser aproveitadas em todo o período em que atuaram entre 2014 e 2018 (...)

(...)

Para dar atendimento ao disposto no item 13.4, não foi necessário autuar processo de Tomada de Contas do exercício de 2019, haja vista que já existe processo de Prestação de Contas ordinárias do referido ano pendente de análise, no âmbito do TC 045.276/2020-0, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. Sendo assim, solicitou-se ao relator daquele processo a autorização para a realização, no escopo daqueles autos, das audiências propostas no item 13.4.”

43. A síntese das audiências promovidas nos processos sob relatoria dos ministros-substitutos Marcos Bemquerer e André Luís de Carvalho, conforme itens 13.2 e 13.3 do despacho agravado é apresentada no quadro seguinte.

Responsável	Processo em que ocorreu a audiência	Período de atuação	Processos em que as razões de justificativa poderão ser aproveitadas
Manoel Rangel Neto	TC 010.236/2019-8 (PC 2017)	2014 a 2017	TC 025.718/2015-0* (2014) TC 000.269/2021-2 (2015) TC 000.272/2021-3 (2016) TC 010.236/2019-8 (2017)
Roberto Gonçalves de Lima	TC 010.236/2019-8 (PC 2017)	2014 a 2018	TC 025.718/2015-0* (2014) TC 000.269/2021-2 (2015) TC 000.272/2021-3 (2016) TC 010.236/2019-8 (2017) TC 000.276/2021-9 (2018)
Rosana dos Santos Alcântara	TC 010.236/2019-8 (PC 2017)	2014 a 2017	TC 025.718/2015-0* (2014) TC 000.269/2021-2 (2015) TC 000.272/2021-3 (2016) TC 010.236/2019-8 (2017)
Débora Regina Ivanov Gomes	TC 010.236/2019-8 (PC 2017)	2015 a 2018	TC 000.269/2021-2 (2015) TC 000.272/2021-3 (2016) TC 010.236/2019-8 (2017) TC 000.276/2021-9 (2018)
Christian de Castro Oliveira	TC 010.236/2019-8 (PC 2017)	2017 a 2018	TC 010.236/2019-8 (2017) TC 000.276/2021-9 (2018)
Sérgio Henrique Sá Leitão Filho	TC 010.236/2019-8 (PC 2017)	2017	TC 010.236/2019-8 (2017)
Vera Zaverucha	TC 000.269/2021-2 (TC 2015)	2014 a 2015	TC 025.718/2015-0* (2014) TC 000.269/2021-2 (2015)
Mariana Ribas da Silva	TC 000.276/2021-9 (TC 2018)	2018	TC 000.276/2021-9 (2018)

* caso houvesse interposição de recurso de revisão pelo MPTCU ao acórdão 6.205/2016-TCU-2C.

44. Necessário enfatizar: as audiências foram realizadas pela secretaria nos processos de tomadas de contas constituídos por determinação do despacho agravado, mediante delegação de competência ou autorização dos respectivos relatores, e não em cumprimento ao despacho agravado.

45. Concluindo essa contextualização, apresento uma linha do tempo dos principais eventos processuais anteriormente listados.

Data	Evento	Comentário
23/6/2017	Autuação do TC 017.413/2017-6	Auditoria Ancine+Simples
19/4/2018	Autuação de TC 011.908/2018-1	Representação Secex-RJ sobre “possíveis irregularidades com o eventual risco de dano ao erário a partir das potenciais contratações decorrentes do lançamento de editais pelo Ministério da Cultura (MinC), por intermédio da sua Secretaria do Audiovisual (SAv), para a seleção de projetos no âmbito do Programa Audiovisual Gera Futuro”
19/6/2018	Prolação do acórdão 4835/2018-TCU-2ª Câmara	Representação Secex-RJ
27/3/2019	Prolação do acórdão 721/2019-TCU-Plenário	Auditoria Ancine+Simples (TC 017.413/2017-6)
30/4/2019	Prolação do acórdão 992/2019-TCU-Plenário	Rejeitou embargos de declaração opostos pela Ancine e rejeitou e endereçou um conjunto adicional de determinações, incluindo a obrigação de que a entidade apresentasse bimestralmente informações sobre andamento do plano de ação
2/5/2019	Interposição de pedido de reexame contra os itens 9.2, 9.3 (exceto subitens 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.3), 9.4, 9.5, 9.6 e 9.7 do acórdão 721/2019-TCU-Plenário.	
19/6/2019	Prolação do acórdão 1417/2019-TCU-Plenário	Efeitos infringentes, para tornar insubsistentes as determinações contidas nos itens 9.4, 9.5 e 9.7 do acórdão 721/2019-TCU-Plenário
2/8/2019	Instrução Serur sobre o pedido de reexame	Exame de admissibilidade
5/8/2019	Sorteio de relator para o pedido de reexame	Ministro Raimundo Carreiro é sorteado relator do reexame.
20/9/2019	Instrução sobre o monitoramento do acórdão 4835/2018-TCU-2ª Câmara	Lançada após a prolação do acórdão 1417/2019-Plenário, de 19/6/2019, que havia tornado insubsistente todo o item 9.7 do acórdão 721/2019-TCU-Plenário, inclusive o item 9.7.6, que determinava à unidade técnica “o monitoramento da determinação prolatada pelo item 9.3.1 do Acórdão 4.835/2018-TCU-2ª Câmara, (...)”
12/11/2019	Prolação do acórdão 12502/2019-TCU-2ª Câmara	Monitoramento do acórdão 4835/2018-TCU-2ª Câmara
10/12/2019	Autuação do TC 040.341/2019-4	Monitoramento das determinações contidas nos acórdãos 4835/2018-TCU-2ª Câmara e 721/2019-TCU-Plenário, tendo em conta as modificações introduzidas pelo acórdão 1417/2019-TCU-Plenário, que havia tornado insubsistentes as determinações contidas nos itens 9.4, 9.5 e 9.7 do acórdão 721/2019-Plenário, e as do próprio acórdão 12502/2019-TCU-2ª Câmara.

Data	Evento	Comentário
13/7/2020	Instrução do TC 040.341/2019-4 (monitoramento)	Proposta de encaminhamento: (a) a instauração de processos de tomada de contas a que se refere a Instrução Normativa TCU 84/2020; e (b) a audiência dos ex-diretores da Ancine nos processos de tomadas de contas a serem autuados.
1/9/2020	TC 040.341/2019-4 pautado na 2ª Câmara	Pedido de vista do ministro Raimundo Carreiro
17/11/2020	Apreciação do TC 040.341/2019-4 com a prolação do acórdão 12897/2020-TCU-2ª Câmara	Deliberação: (a) receber, preliminarmente, e aprovar o plano de ação (item 9.1); e (b) considerar satisfatórias as informações prestadas pela Ancine no 3º relatório bimestral (item 9.2); (c) reinstrução da matéria à luz dos novos elementos juntados às Peças 128 a 132 e 135 do TC 040.341/2019-4 (memoriais), além de considerar as análises e informações constantes do TC 017.413/2017-6.
14/12/2020	Despacho do ministro Raimundo Carreiro, relator do pedido de reexame	Suspensão da eficácia dos itens 9.2, 9.3 (exceto subitens 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.3), 9.4, 9.5 e 9.6 do acórdão 721/2019-TCU-Plenário.
23/12/2020	Instrução da SecexTrabalho nos autos do TC 017.413/2017-6 (auditoria Ancine+Simples)	
8/1/2021	Despacho do ministro-substituto André de Carvalho nos autos do TC 017.413/2017-6 (auditoria Ancine+Simples)	Deliberou por: (a) encaminhar cópia de sua decisão ao MPTCU para eventual interposição de recurso de revisão sobre o acórdão 6205/2016-TCU-2ª Câmara (contas dos gestores da Ancine de 2014) e a juntada de cópia da mesma decisão ao TC 010.236/2019-8 que trata das contas anuais dos gestores da Ancine relativa ao exercício de 2017; (b) a instauração de processos de tomadas de contas, nos moldes da IN TCU 84/2020, para os exercícios de 2015, 2016 e 2018, com a subsequente realização de audiências dos ex-diretores membros da diretoria colegiada; e (c) a constituição de tomada de contas para o exercício de 2019 com vistas à realização de audiência em virtude da suspensão da liberação de recursos para o setor audiovisual.
14/1/2021	Autuação dos processos TC 000.269/2021-2 (Ancine 2015), TC 000.272/2021-3 (Ancine 2016) e TC 000.276/2021-9 (Ancine 2018)	
15/1/2021	Interposição de agravo	
4/8/2021	Manifestação do MP/TCU quanto ao pedido de revisão das contas dos gestores da Ancine de 2014	“esta representante do Ministério Público deixa de opor Recurso de Revisão ao Acórdão n.º 6205/2016-2.ª Câmara pelas razões e fundamentos expostos na peça 26 destes autos.”

III

46. Exposto o caso, passo a tratar especificamente dos agravos.

III.1

47. Para reforma da decisão, os agravantes apresentaram os seguintes fundamentos:

(i) violação ao item 9.1 do acórdão 1417/2019-Plenário (embargos MPTCU), uma vez que a deliberação teria tornado insubsistentes as determinações proferidas pelos itens 9.4, 9.5 e 9.7 do acórdão 721/2019-Plenário (auditoria), em particular quanto à abertura de processos para a responsabilização dos ex-diretores da Ancine;

(ii) incidência sobre matéria pendente de julgamento no bojo dos pedidos de reexame apresentados pelo Ministério da Cidadania e pela Ancine; e

(iii) inobservância do procedimento estabelecido no acórdão 12897/2020-2ª Câmara, no sentido de que o tema deveria ser avaliado e julgado em conjunto.

48. O ministro-substituto André Luís de Carvalho, em despacho do dia 1/3/2021, conheceu do agravo, sem efeito suspensivo, e o encaminhou à Serur para exame da matéria.

49. A instrução da auditora responsável e o pronunciamento do secretário da Serur encontram-se integralmente transcritos no relatório precedente.

50. Em uníssono, consideram infundados os argumentos apresentados a fim de justificar o provimento do agravo e propõem conhecê-lo para, no mérito, negar-lhe provimento, conforme trechos que apresentarei adiante.

III.2

51. As medidas adotadas pelo então relator deste processo, acolhendo proposta da unidade instrutiva, cingem-se, portanto, à constituição de processos de tomadas de contas e à realização de audiências diversas.

52. No tocante às tomadas de contas, deve, preliminarmente, ser observado o disposto na IN TCU 84/2020:

“Art. 23. A indicação da existência de indício de irregularidade ou conjunto de indícios de irregularidades materialmente relevantes ou que apresentem risco de impacto relevante na gestão, sem existência de débito, comunicada pelo sistema de controle interno ou identificada diretamente pelo controle externo, exige a autuação de processo de tomada de contas referente ao exercício financeiro, observados os elementos de responsabilização descritos no § 3º do art. 21.

§ 1º Caberá ao relator ou a colegiado avaliar a existência ou não de risco de impacto relevante na gestão para fins de prosseguimento do processo de tomada de contas, sem prejuízo de, na hipótese de não configurado o motivo da autuação, poder determinar a adoção das providências cabíveis.”

53. No que se refere às audiências, que deveriam ser e foram realizadas em processos de tomadas de contas diversos com relatores distintos, observo que o RITCU dispõe:

“Art. 157. O relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos.”

54. Segundo o regimento interno desta Casa, a decisão sobre a realização ou não de audiências cabe ao relator de cada processo, não podendo ser determinada, monocraticamente, em processo distinto por relator não competente para tal, por ofensa ao princípio do juiz natural.

55. Portanto, ainda que o então relator deste processo tenha acolhido, no despacho agravado, as propostas da SecexTrabalho no sentido de determinar a constituição de tomadas de contas e a realização de audiências, tais determinações somente eram pertinentes e poderiam ser cumpridas nos processos sob sua relatoria. Nos demais, apenas mediante autorização do relator competente.

56. Desse modo, acertada a medida adotada pela SecexEducação de solicitar ao relator ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa a autorização para realização da audiência nas tomadas de contas

de sua relatoria, visto que nos demais processos a competência para tal era do próprio ministro-substituto André Luís de Carvalho, que em relação a eles não se declarou impedido.

57. Dado que os relatores respectivos acolheram tácita ou expressamente o prosseguimento das tomadas de contas e autorizaram as audiências que lhes dizem respeito, no exercício de suas competências processuais, não cabe a mim, como relator atual desta auditoria, adotar ou propor medida tendente a anular aqueles atos processuais. Qualquer medida nesse sentido deve ser requerida no âmbito daqueles processos e perante os respectivos ministros-relatores Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

III.3

58. O secretário da Serur, em seu pronunciamento, destaca que a decisão agravada contém providências de duas ordens, todas envolvendo a apuração de responsabilidades de membros da diretoria da Ancine.

59. O primeiro grupo de providências (itens 13.1, 13.2, 13.3 e 13.5 do despacho agravado)²¹ está relacionado ao acúmulo de processos de prestação de contas pendentes de análise ao longo dos anos. Para este caso, as providências determinadas pelo então relator foram as seguintes, em síntese: a) para os exercícios de 2015, 2016 e 2018, constituir processo de tomada de contas, para cada exercício, já determinando a realização de audiência dos responsáveis, nos respectivos processos (item 13.2 do despacho); b) para o exercício de 2014, encaminhar cópia do despacho ao MPTCU, para que avalie o cabimento de recurso de revisão, objetivando a reabertura das contas (itens 13.1 e 13.5); c) para o exercício de 2017, realizar a audiência dos responsáveis no próprio processo de prestação de contas, que se encontra aberto (item 13.3).

60. Repiso que os fundamentos da audiência determinada para as tomadas de contas dos exercícios de 2015 a 2018 não foram os mesmos da audiência que havia sido determinada no acórdão 791/2019, posteriormente tornada insubsistente. Foram os seguintes:

“13.2. promova a autuação dos devidos processos apartados de tomada de contas sobre os correspondentes gestores da Agência Nacional do Cinema para os exercícios de 2015, 2016 e 2018, nos termos do art. 23, § 1º, da Instrução Normativa TCU n.º 84, de 2020, com vistas à apuração da eventual prática dos atos de gestão ilegais e ilegítimos ou da omissão pelos membros da respectiva diretoria colegiada da Ancine, e, assim, nos termos do art. 202, III, do RITCU, realize a audiência dos membros da respectiva diretoria colegiada da Agência Nacional do Cinema para que apresentem as suas razões de justificativa pela prática dos atos de gestão ilegais e ilegítimos ou da omissão pelos aludidos responsáveis, diante da liberação de recursos públicos para projetos audiovisuais na Agência Nacional do Cinema sem a devida fiscalização sobre os referidos recursos públicos e sem o devido processamento das análises sobre as respectivas prestações de contas, restando essas falhas agravada pela efetiva ciência da precariedade da situação, ante a manutenção da situação de debilidade nas áreas de controle e fiscalização e ante a disponibilidade de recursos humanos para mitigar os subjacentes riscos, resultando no acúmulo do consequente passivo processual em mais de 4.000 prestações de contas sem a devida análise, com o envolvimento de mais de R\$ 3,8 bilhões e o subsequente potencial elevado de dano ao erário, em frontal violação aos princípios constitucionais da prestação de contas, moralidade, legalidade e eficiência administrativa, além dos valores da governança pública pela accountability, em desacordo, ainda, com o disposto no art. 70, parágrafo único, da CF88, sem prejuízo de, para o exercício de 2014, essa medida ser promovida a partir, contudo, da eventual interposição do aludido recurso de revisão pelo MPTCU.” (grifei)

61. Uma segunda espécie de providência determinada na decisão agravada (item 13.4 do despacho) refere-se à decisão da Ancine de suspender os acordos para fomento de projetos audiovisuais, sob a alegação de estar cumprindo o acórdão 721/2019-Plenário (auditoria).

²¹ Ver páginas 24 e 25 do relatório que precede esta proposta de deliberação.

62. Para essa situação, a providência determinada pelo então relator na decisão agravada foi a de determinar a autuação de tomada de contas, para o exercício de 2019, com vistas à realização de audiência dos gestores, nos termos seguintes:

“13.4. promova, adicionalmente, a autuação do devido processo apartado de tomada de contas sobre os correspondentes gestores da Agência Nacional do Cinema para o exercício de 2019, nos termos do art. 23, § 1º, da Instrução Normativa TCU n.º 84, de 2020, com vistas à realização da audiência dos gestores responsáveis pela prática do ato de imediata suspensão dos acordos no âmbito da Ancine, a partir do Comunicado ao Setor com a informação sobre a decisão de prontamente suspender o andamento dos processos administrativos inerentes aos acordos para a liberação de recursos públicos em prol dos projetos audiovisuais, ante a infundada alegação de cumprimento ao aludido Acórdão 721/2019-Plenário, por configurar a prática do correspondente ato ilegítimo e antieconômico com o subjacente prejuízo à sociedade e ao erário, em face do evidente tumulto causado em desfavor da adequada formulação do regular ambiente de negócios, públicos e privados, no setor audiovisual brasileiro durante o andamento, por exemplo, do Rio2C, além de configurar a grave infração orçamentário-financeira pela indiscriminada prática do ato de imediata suspensão dos acordos no âmbito da Ancine, em frontal dissonância com a prévia definição dos critérios técnicos para o efetivo cumprimento dos planos de ação anunciados pelo Acórdão 4.835/2018-2ª Câmara durante o razoável prazo de 12 (doze) meses, além do evidente descompasso, pois, com os princípios administrativos da razoabilidade, isonomia e eficiência;” (grifei)

63. O secretário da Serur examinou, ainda, se alguma das medidas contrastava com qualquer decisão proferida por órgão colegiado do Tribunal, a saber Plenário, nestes autos, ou 2ª Câmara, no TC 040.341/2019-4, apenso:

“11. Em outras palavras, o Acórdão 1.417/2019-TCU-Plenário, que tornou insubsistente o subitem 9.7 do Acórdão 721/2019-TCU-Plenário, tratou de situação diversa da contida na decisão agravada, assim como foi motivado por fundamentos que também não podem ser estendidos automaticamente ao fatos distintos de que se ocupa o despacho ora recorrido.

(...)

13. Deve-se observar, ainda, que o tema geral em debate neste primeiro grupo de providências do despacho agravado também foi, em certa medida, objeto do TC 011.908/2018-1, no qual a 2ª Câmara prolatou o Acórdão 4.835/2018 (peça 42 daqueles autos), que determinara ao Ministério da Cultura e à Ancine providências para análise das prestações de contas de todos os projetos audiovisuais destinatários de recursos do Fundo Setorial do Audiovisual.

14. Posteriormente, nesse mesmo TC 011.908/2018-1, a 2ª Câmara, pelo Acórdão 12.502/2019, considerou que as medidas determinadas no Acórdão 4.835/2018 estavam em cumprimento, constituindo novo processo (TC 040.341/2019-4) para continuidade do acompanhamento.

15. As discussões existentes nesse novo processo de monitoramento (TC 040.341/2019-4) eram conexas com as debatidas nos presentes autos. Assim, naquele processo, a 2ª Câmara proferiu o Acórdão 12.897/2020, que determinou o apensamento daquele TC 040.341/2019-4 a este TC 017.413/2017-6, bem como ordenou:

a) a reinstrução do feito à luz de novos elementos que haviam sido juntados aos autos do TC 040.341/2019-4 (peças 128 a 132 e 135); e

b) o posterior encaminhamento do processo à Serur, para apreciação de pedidos de reexame que estavam pendentes nestes autos, interpostos contra Acórdão 721/2019-TCU-Plenário.

16. Os agravantes alegam que esse rito foi inobservado pela decisão agravada, mas a alegação não procede.

17. O que houve, de fato, foi a cisão dos objetos do processo, pois apenas parte está pendente na fase recursal (os itens indicados no despacho de admissibilidade do recurso, peça 466). Como os autos devem prosseguir com a análise do pedido de reexame contra determinações do Acórdão 721/2019-TCU-Plenário – determinações essas que não guardam relação de

dependência com as medidas relativas à responsabilização dos gestores, objeto da decisão agravada –, o relator a quo determinou a constituição de apartados para, em separado, prosseguirem as atividades de controle quanto a temas que não são objeto do recurso.

18. No ponto, a decisão agravada não contraria o que foi determinado pela 2ª Câmara no Acórdão 12.897/2020. Ademais, é compatível com o procedimento previsto no art. 285, § 1º, do RITCU, o qual, em situação similar, prevê a constituição de apartados para a continuidade do processo, caso penda recurso sobre itens específicos do acórdão.

(...)” (grifei)

64. Portanto, acompanho a instrução da Serur no sentido de conhecer do agravo, tal qual já o havia feito o então relator, para, no mérito, negar-lhe provimento, tendo como razões de decidir os fundamentos examinados por aquela unidade instrutiva.

IV

65. Três questões adicionais devem ser tratadas neste processo.

66. A primeira se refere à peça denominada “reclamação para preservação de competência do plenário, com pedido de provimento cautelar liminar”, acostada a estes autos, a despeito de endereçada à presidência deste Tribunal²² e impetrada pelos mesmos agravantes.

67. Nos fundamentos da peça, está consignado:

“28. Conforme salientado, o art. 28, XVIII do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União prevê que compete ao Presidente do Tribunal “cumprir e fazer cumprir as deliberações do Plenário”. Ainda, nos termos do art. 298 do mesmo RITCU somado com a Súmula 103 do TCU, aplicam-se, por analogia, os art. 988 e seguintes do Código de Processo Civil, que instrumentalizam o instituto da ‘Reclamação’ e que possibilitam a suspensão imediata dos atos impugnados para evitar danos irreparáveis.

29. *In casu*, o DESPACHO proferido pelo Min. André Luís de Carvalho nos autos do Processo TC n.º 017.413/2017-6: (a) contraria e desrespeita decisão proferida pelo Plenário do TCU no Acórdão n.º 1.417/2019; e (b) viola a decisão proferida pelo Colegiado da 2ª Câmara do TCU no Acórdão n.º 12.897/2020.

30. Disso decorre a necessidade da sua imediata suspensão, de modo a que não reste violada a competência e a autoridade do Plenário do TCU. Senão, vejamos:

(...)

52. Diante do exposto, resta evidente a existência de “fumus boni iuris” e de “periculum in mora”, requisitos para a concessão da tutela cautelar de urgência, na forma do art. 28, XVI do Regimento Interno do TCU, que confere competência ao Presidente do Tribunal para despachar os processos e documentos urgentes, c/c o art. 300 e sgts do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente no presente caso.

53. O ‘fumus boni iuris’ ou a ‘probabilidade do direito’ é representado pelo fato de que, da simples leitura do DESPACHO DECISÓRIO resta evidente que ele contraria a dicção expressa (a) do Acórdão n.º 1.417/2019 – Plenário, que torna insubsistentes as determinações contidas nos itens 9.4, 9.5 e 9.7 do Acórdão n.º 721/2019-TCU-Plenário, em particular no que tange à abertura de processos visando a responsabilização dos exDiretores da ANCINE; e (b) do Acórdão n.º 12.897/2020-2ª Câmara, na medida em que promove um verdadeiro desmembramento da avaliação e julgamento de um tema que, segundo decisão do colegiado, deveria ser tratado em conjunto.

54. Por sua vez, o ‘periculum in mora’ consiste no fato de que os RECLAMANTES já foram efetivamente intimados a apresentar as ‘razões de justificativa’ determinadas no

²² Peça 505.

DESPACHO até o dia 26/04/2021, providência essa que “irreversível” e que contraria de forma direta o disposto no Acórdão n.º 1.417/2019 – Plenário.

55. Assim, os RECLAMANTES propugnam pela suspensão da determinação de apresentação de ‘razões de justificativas’ proferida nos Processos TC n.º 017.413/2017-6, TC n.º 025.718/2015-0, TC n.º 010.236/2019-8, TC n.º 000.269/2021-2, TC n.º 000.272/2021-3 e TC n.º 000.276/2021-9 até (a) o julgamento dos PEDIDOS DE REEXAME apresentados no âmbito do Processo TC n.º 017.413/2017-6, nos exatos termos do Item 9.1. do Acórdão n.º 1.417/2019 – Plenário; ou, subsidiariamente (b) o julgamento do RECURSO DE AGRAVO apresentado no âmbito do Processo TC n.º 017.413/2017-6.

(...)”

68. Os requerentes solicitam, portanto:

“a) O recebimento do presente pedido cautelar pela Presidência desse E. Tribunal e o processamento da RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO, nos seus regulares efeitos;

b) A concessão de provimento cautelar e de urgência à presente RECLAMAÇÃO, na forma do na forma do art. 28, XVI do Regimento Interno do TCU c/c o art. 300 e sgts do Código de Processo Civil, determinando a suspensão imediata dos procedimentos de “Tomada de Contas” instaurados no âmbito dos Processos TC n.º 017.413/2017-6, TC n.º 025.718/2015-0, TC n.º 010.236/2019-8, TC n.º 000.269/2021-2, TC n.º 000.272/2021-3 e TC n.º 000.276/2021-9 até:

(i) o julgamento dos PEDIDOS DE REEXAME apresentados no âmbito do Processo TC n.º 017.413/2017-6, nos exatos termos do Item 9.1. do Acórdão n.º 1.417/2019 – Plenário; ou, subsidiariamente

(ii) o julgamento do RECURSO DE AGRAVO apresentado pelos ora RECLAMANTES no âmbito do Processo TC n.º 017.413/2017-6;

c) Da mesma forma, a suspensão da determinação de apresentação de “razões de justificativas” proferidas nos Processos TC n.º 017.413/2017-6, TC n.º 025.718/2015-0, TC n.º 010.236/2019-8, TC n.º 000.269/2021-2, TC n.º 000.272/2021-3 e TC n.º 000.276/2021-9, até o julgamento dos PEDIDOS DE REEXAME ou do RECURSO DE AGRAVO, em caráter de urgência, haja vista que os RECLAMANTES foram efetivamente intimados a apresentar a referida manifestação até o dia 26/04/2021; e

d) a determinação do julgamento, em caráter de urgência, do RECURSO DE AGRAVO apresentado pelos ora RECLAMANTES no âmbito do Processo TC n.º 017.413/2017-6.”

69. Em virtude da ausência de amparo regimental, a peça deve ser recebida como mera petição.

70. O segundo caso refere-se à subsistência das disposições do acórdão 992/2019-Plenário (embargos Ancine). Transcrevo novamente o teor da decisão colegiada proferida:

“[Acórdão 1417/2019-TCU-Plenário]

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Junto ao TCU em face do Acórdão 992/2019-TCU-Plenário para, no mérito, acolhê-los, conferindo-lhes efeitos infringentes de forma a acolher os embargos de declaração opostos pela Ancine em face Acórdão 721/2019-TCU-Plenário, conferindo-lhes efeitos infringentes para tornar insubsistentes as determinações contidas nos itens 9.4, 9.5 e 9.7 do Acórdão 721/2019-Plenário.”

71. Quando o acórdão em comento deu provimento aos embargos do MP/TCU, expressamente tornou insubsistente diversos itens do acórdão 721/2019 (9.4, 9.5 e 9.7), mas silenciou sobre dispositivos do próprio acórdão 992/2019, que ao rejeitar os embargos opostos pela Ancine, endereçou-lhe novas determinações, inexistentes na decisão embargada.

72. Dado, no entanto, o acolhimento do recurso e os efeitos infringentes conferidos pelo acórdão 1417/2019-Plenário, além de sua incompatibilidade com a deliberação anterior do Plenário, depreende-se que alguns dispositivos foram tacitamente tornados insubsistentes.

73. Contudo, a Ancine segue apresentando relatórios bimestrais com base na referida decisão.
74. Considerando a necessidade de acompanhamento e avaliação sobre o andamento das medidas adotadas pela autarquia, e que o procedimento determinado é bastante oneroso tanto para o jurisdicionado quanto para esta Corte, que deve examiná-lo e sobre ele pronunciar-se examinar, associado ao fato de que a entidade vem atendendo a contento a determinação do Tribunal, entendo que deva ter sua periodicidade ajustada para semestral, a partir de nova determinação exarada neste momento processual, sem prejuízo de tornar expressamente insubsistente, o que se tem por tácito, os itens 9.2, 9.3, 9.4, 9.5, 9.6 e 9.7 do acórdão 992/2019-TCU-Plenário.
75. O terceiro caso se refere ao monitoramento das diversas determinações subsistentes nas deliberações exaradas nestes autos.
76. A unidade instrutiva responsável deve submeter a este relator, em 60 dias após a apreciação do pedido de reexame, proposta, em processo específico, para manutenção ou não do monitoramento dos itens dos acórdãos 721/2019-TCU-Plenário, 4835/2018, 12502/2019 e 12897/2020, da 2ª Câmara. Adicionalmente, deve monitorar o estágio de implementação do plano de ação de modo a subsidiar este relator sobre as decisões a serem tomadas no caso.
77. Por fim, é oportuno esclarecer que, no momento em que estes autos são submetidos e apreciados por este colegiado, já se encontram encerrados, por meio, respectivamente, dos acórdãos 18913/2021 e 18914/2021, ambos da 2ª Câmara, os TC 000.269/2021-2 (tomadas de contas do exercício de 2015) e 000.272/2021-3 (tomadas de contas do exercício de 2016), todos de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, que haviam sido constituídos pelo despacho combatido. Ademais, o MP/TCU deixou de opor recurso de revisão ao acórdão 6205/2016-2ª Câmara, que julgou as contas dos responsáveis no âmbito do TC 025.718/2015-0, providência igualmente determinada pela aludida decisão. Restam, portanto, em exame os TC 010.236/2019-8 (prestação de contas do exercício de 2017) e 000.276/2021-9 (tomada de contas do exercício de 2018).

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado:

- “9.1. conhecer do agravo interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. receber a peça 505 intitulada “reclamação para preservação de competência do plenário, com pedido de provimento cautelar liminar” como mera petição, por ausência de fundamentação legal ou regimental;
- 9.3. tornar insubsistentes os itens 9.2, 9.3, 9.4, 9.5, 9.6 e 9.7 do acórdão 992/2019-TCU-Plenário;
- 9.4. determinar, nos termos do art. 250, II, do RITCU, que, em cumprimento ao acórdão 4835/2018-TCU-2ª Câmara e ao acórdão 721/2019-TCU-Plenário, a Agência Nacional do Cinema passe a apresentar semestralmente todas as informações sobre o efetivo atendimento dos planos de ação, com a identificação de cada etapa e do nível de cumprimento entre a meta fixada e a meta realizada, entre outros relevantes elementos de convicção;”
- 9.5. ordenar à SecexEducação que submeta proposta a este relator, em 60 (sessenta) dias após a apreciação do pedido de reexame:
- 9.5.1. em processo específico, para manutenção ou não do monitoramento dos itens dos acórdãos 721/2019-Plenário e 4835/2018, 12502/2019 e 12897/2020 da 2ª Câmara, já examinando o seu cumprimento;
- 9.5.2. para tratamento das informações recebidas a título de atendimento do plano de ação, incluindo a possibilidade de sua inclusão em relatório de gestão;
- 9.6. informar à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério do Turismo, à Secretaria Especial de Cultura, à Agência Nacional do Cinema, à Controladoria-Geral da União, aos responsáveis, informando-lhes que o conteúdo da deliberação proferida poderá ser consultada no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

9.7. informar à Delegada de Polícia Federal junto à Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio Grande do Sul, para ciência em adicional resposta ao Ofício 502/2020-COR/SR/PF/RS autuado no âmbito do TC 026.596/2020-2.”

TCU, Sala das Sessões, em 30 de março de 2022.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator